



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000

**Representante:** EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**Representado:** EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

**Legislação:** Lei Complementar Municipal nº 242 de 2022

**Relator:** DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

## ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA. NORMAIS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATO. UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LOCAL.

1-Alegação de que a norma municipal impugnada incorreria em vício de competência por tratar de tema reservado à União Federal.

2-A matéria acerca de Licitação e Contrato com a Administração Pública é de competência privativa da União. Ausência de circunstâncias peculiares locais a justificar a edição de lei municipal.

3-À vista da expressa previsão sobre o tema na Lei Geral de Licitações e em outras normas federais, existe uma indevida a atuação do Município na imposição de restrições ao processo licitatório. Precedentes deste TJRJ e do E. STF.

4-Disposição que viola a competência federal para dispor sobre normas gerais sobre licitação, porquanto extrapola os interesses locais, além de reproduzir previsões já estabelecida pela legislação federal.

**PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Representação por Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é representante o **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Rio de Janeiro** e Representado a **Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal Câmara Municipal do Rio de Janeiro**,

**Acordam** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em julgar **PROCEDENTE** o pe





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

inicial, **DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Complementar Municipal nº 242 de 2022.

¶

Trata-se de representação por inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro em face da Lei Complementar nº 242 de 2022 do Município do Rio de Janeiro, a qual “*dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção à corrupção e mau uso dos recursos públicos na contratação de empresas pela Administração Pública Municipal.*”

Sustenta que a lei impugnada, de iniciativa do Poder Legislativo, padece de inconstitucionalidade formal, pois dispõe sobre requisitos para contratação com a Administração Pública, tema não contemplado na competência legislativa municipal, como dispõe o art. 358, caput e incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação com a Administração Pública é privativa da União, nos termos do artigo 22, XXVII, da CF e que os requisitos de participação em licitação se enquadrariam como norma geral.

Aponta, também, que no exercício dessa competência privativa, a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), tipificou os atos de corrupção, bem como previu punição aplicável às pessoas jurídicas, disciplinando sanções, não prevendo como sanção para a prática de atos de corrupção a proibição de contratar com o Poder Público.

Diz que a proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público foi efetivada na Lei nº 8.666/1993 e que a recente Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a punição e a proibição de licitar e contratar com o Poder Público para as pessoas jurídicas que praticarem os atos previstos na Lei Anticorrupção, com base nos art. 155, XII c/c o art. 156, III, esgotando a competência legislativa sobre o tema.

Sustenta que a União já exerceu sua competência para legislar sobre as hipóteses de proibição de participação em licitações e contratações públicas decorrentes da violação à Lei Anticorrupção, o que impede o legislador municipal de tratar do tema.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

Afirma que não é possível impedir a participação de uma pessoa jurídica em razão dos sócios que a compõem terem sofrido alguma sanção, sob pena de violação ao princípio da transcendência subjetiva das sanções.

Alega que o art. 3º da norma previu “*critérios de desempate em certames licitatórios a preferência pela contratação de empresas que adotem efetivos programas de integridade em sua estrutura interna*”, tema já tratado pela legislação nacional.

Pretende o deferimento de medida cautelar para suspensão cautelar dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 242, de 22 de março de 2022, do Município do Rio de Janeiro, na forma do artigo 105 do RITJRJ.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar (fls. 22/37).

Liminar concedida *ad referendum* (fls. 39/47), referendada pelo Órgão Especial (fls. 63/73).

Informações prestadas pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro (fls. 119/124), aduzindo que apenas é privativa a competência da União para normas gerais de licitação e contratos, o que não impede, apenas recomenda que os Estados e Municípios, no âmbito das respectivas autonomias, editem suas próprias normas, em harmonia com aquelas editadas pela União Federal. Afirma que os dispositivos dão efetividade às normas federais que tratam da regularidade das licitações, da prevenção da corrupção e da improbidade. Acrescenta que eventual conflito, entre algum dispositivo da Lei Municipal e normas contidas em leis federais sequer poderia ser conhecido no âmbito de uma ação direta de inconstitucionalidade, pois seria uma questão legal, e não constitucional.

Manifestação do Estado do Rio de Janeiro (fls. 141/148) que, conforme art. 22, XXVII, da CF, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos e que o exercício dessa competência caracteriza violação ao art. 345 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que impõe aos municípios a observância dos princípios da Constituição Federal, e ao art. 358 da CERJ, que, reproduzindo o art. 30 da CRFB/1988, relaciona as matérias sobre as quais os municípios podem legislar. Diz que o Órgão Especial do TJRJ afirma a inconstitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre licitação e contratação pública, diante da competência privativa da União

Parecer da Procuradoria de Justiça, fls. 158/175, no sentido da procedência da representação.

**É o relatório.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

O diploma legislativo questionado possui a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam impedidas de participar em licitações e celebrar contratos de qualquer modalidade com o poder público as empresas e congêneres, definidos no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que:

I - tenham sido vencedoras de pregões presenciais e/ou remotos (online), convites ou contratos de qualquer gênero, no âmbito do Município e, tendo recebido pagamentos por parte da Administração Municipal, não cumpriram com os contratos estabelecidos;

II - tenham processos criminais com trânsito em julgado condenatório por tráfico de influência, impedimento, perturbação, fraude de concorrência, formação de quadrilha, bem como quaisquer outros crimes relacionados à má utilização de recursos públicos ou que não atendam aos princípios de probidade e retidão de conduta administrativa ou aos definidos através do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º As proibições estendem-se àquelas empresas cujos sócios detenham participação acionária em outras empresas que estejam enquadradas nas situações previstas neste artigo.

§ 2º As empresas envolvidas em qualquer crime citado nesta Lei Complementar, na hipótese de contratos administrativos em vigência, deverão cumprir efetivamente o tempo de contrato restante, ficando vedada a renovação do contrato após o cumprimento do serviço.

§ 3º Ficam permitidas as participações e contratações de empresas que tenham tido trânsito julgado absolutório em processos que envolvam as situações previstas neste artigo.

§ 4º O sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá disciplinar como critério de desempate em certames licitatórios a preferência pela contratação de empresas que adotem efetivos programas de integridade em sua estrutura interna, tendo como objetivo prevenir e evitar no momento de execução do contrato:

I - desvio de verbas públicas;

II - fraudes contra a Administração Pública;

III - atos de improbidade administrativa;

IV - atos atentatórios à boa execução do objeto a ser adjudicado no certame licitatório;





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

V - ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal; e

VI - quaisquer atos que prejudiquem ou obstem à persecução do interesse público.

Parágrafo único. A cláusula de desempate deverá ser incluída no edital de licitação, a contar da regulamentação desta Lei, e será aplicada sempre, sem que haja qualquer cerceamento à competitividade do certame.

Art. 4º Para fins da correta aplicação do art. 3º da presente Lei Complementar, considera-se efetivo o programa de integridade que contar com pelo menos os seguintes requisitos:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos quando aplicável, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa, tendo a alta direção realizado no mínimo uma comunicação expressa a todos os empregados ao longo dos últimos doze meses;

II - existência de padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos, com exigência de que cada empregado tenha formalmente expressado ou reafirmado seu conhecimento sobre o código de ética da pessoa jurídica em data não superior a doze meses;

III - extensão dos padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados, devendo o código de ética da pessoa jurídica estar disponível no seu portal na rede mundial de computadores;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade disponível a todos os empregados, devendo, no mínimo, ser realizado anualmente;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade, devendo ser realizado ou revisado, no mínimo, anualmente;

VI - disponibilidade de canais para denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé, devendo os empregados receber treinamento, no mínimo, anual para assegurar o amplo conhecimento e divulgação do respectivo canal;

VII - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VIII - existência de controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

IX - existência de procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

autorizações, licenças, permissões e certidões, devendo o último treinamento ter sido realizado nos últimos doze meses e disponibilizado a todos os empregados;

X - independência hierárquica absoluta, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

XI - previsão de medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade, devendo haver treinamento anual para todos os empregados que contemplem esclarecimentos sobre esse item;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados, devendo todos os empregados serem treinados no mínimo anualmente;

XIII - diligências apropriadas para contratação e supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - a garantia de que a Administração Pública Municipal e seus órgãos de controle poderão acompanhar, a qualquer momento, os processos de fusões, as aquisições e reestruturações societárias das empresas licitantes e suas controladas, controladoras ou coligadas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, autorizando expressamente a fiscalização do mesmo pela Administração Pública Municipal e/ou seus órgãos de controle; e

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade, pela pessoa jurídica ou seus representantes legais, por meio de palestras, seminários, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º O edital de licitação deverá prever item específico que regule a apresentação de relatório e/ou comprovantes que atestem o cumprimento de cada um dos incisos do presente artigo, os quais serão entregues em envelope específico e abertos na primeira sessão pública, preferencialmente em conjunto com o envelope da habilitação, a fim de que a comissão de licitação possa comprovar tanto a habilitação absoluta da pessoa jurídica quanto a efetividade de seu programa de integridade, para que os licitantes possam ter assegurada a preferência definida nesta Lei Complementar.

§ 2º O Presidente da comissão de licitação poderá, a qualquer momento do processo de licitação, até a adjudicação de seu objeto, realizar diligências para comprovar a efetividade do Programa de Integridade da pessoa jurídica licitante ou para solicitar esclarecimentos de qualquer dos comprovantes apresentados.

§ 3º Do ato da comissão de licitação que ateste ou não a efetividade do Programa de Integridade caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, o qual poderá ser impetrado tanto pela empresa interessada, quanto pelos demais licitantes.

§ 4º Para cumprimento do disposto no inciso VIII, ao final de cada exercício financeiro a pessoa jurídica contratante deverá emitir relatório financeiro do contrato.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

encaminhar por ofício ao Órgão da Administração Pública Municipal contratante, sob pena de incorrer em descumprimento contratual.

§ 5º Para cumprimento do disposto no inciso XIII, todos os terceiros devem assinar ou formalmente acordar com cláusula na qual declaram conhecer e respeitar o Programa de Integridade da pessoa jurídica.”

A presunção de constitucionalidade das leis é um princípio normativo e de hermenêutica constitucional, que cede apenas quando se demonstre, de plano, grave vício de incompatibilidade da norma com a Constituição Estadual.

Nosso ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressa uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes do outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos (CE, art. 7º).

A Lei Complementar Municipal nº 242 de 2022, ora impugnada, dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção à corrupção e mau uso dos recursos públicos na contratação de empresas pela Administração Pública Municipal.

A norma, de iniciativa do Legislativo Municipal, traz hipóteses de impedimento na participação de certames, critérios de desempate em procedimentos licitatórios, programa de integridade, trazendo, assim, requisitos para contratação com a Administração Pública.

Como é cediço, a matéria acerca das normas gerais de Licitação e Contrato com a Administração Pública é privativa da União, por força do art. 22, XXVII da CF:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

E os Municípios somente detêm competência para editar leis s assuntos de interesse local, consoante art. 358 do CF:



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

“Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- (...)”

Nesse passo, do cotejo da lei impugnada verifica-se que a matéria tratada na lei municipal em debate abrange competência reservada à União Federal, e seu conteúdo não revela quaisquer circunstâncias peculiares locais que desencadeie a competência legislativa suplementar do município.

Cumprido observar que houve o exercício da competência pela União Federal, na edição de normas gerais, abordando hipóteses de proibição de participação em licitações e contratações públicas decorrentes da violação à Lei Geral de Licitação e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), na Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), bem como na Lei Federal nº 14.133/2021.

E os critérios de desempate, tratados na lei atacada, outrossim, foram abordados no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Sob essa ótica, à vista da expressa previsão sobre o tema na Lei Geral de Licitações e em outras normas federais, verifica-se uma indevida atuação do Município na imposição de restrições ao processo licitatório.

A questão jurídica em debate já foi examinada diversas vezes, tanto no âmbito deste E. Tribunal de Justiça quanto do E. STF, que tem assentado a inconstitucionalidade de normas que ultrapassam a regulamentação geral de matérias cuja competência é da União.

Sobre o tema, seguem os precedentes do E. STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da U dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXV art. 22 da Constituição da República.** 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/







## Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000

se dispõe que “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4748, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 1.210, de 4 de setembro de 2017, do Município de Estância Balneária de Ilhabela, que dispõe sobre a realização de prévia audiência pública para licitação para obras, compras, serviços e alienações que especifica. 2. A referida norma municipal criou a obrigatoriedade de prévia audiência pública nas hipóteses de licitação que superem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Por sua vez, a Lei Federal 8.666/1993, que “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (...) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º), prevê, em seu artigo 39, que deve ser realizada audiência pública apenas para licitações cujo valor seja superior ao montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). 3. O Órgão Especial do Tribunal de origem julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da norma por violação ao artigo 22, XXVII, da CF/1988, que fixa a competência privativa da União para editar normas gerais sobre licitações e contratos. 4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição ( The Federalist papers, nº IX ), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado. 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoria de la constitución . Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presur de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio predominância do interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

**9. Verifica-se que, na espécie, a norma municipal invadiu a competência constitucional da União, na medida em que a Lei Geral de Licitações traz expressa previsão acerca do limite a ser observado para prévia realização de audiências públicas. 10. Indevida atuação do Município na imposição de condições/restrições ao processo licitatório.** 11. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(RE 1247930 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020) Grifos nossos

Nesse sentido, já se manifestou esse Órgão Especial:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE QUE TEM POR OBJETO A LEI Nº 3597/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 7º, 112, § 1º, "D" E 145, II, III e VI, "a", DA CERJ. NORMAS QUE ELENAM AS HIPÓTESES DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE DEVEM RECEBER INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TEMA Nº 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 358, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NATUREZA ABERTA DA CAUSA DE PEDIR NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA, QUE PERMITE A APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS EM FACE DA TOTALIDADE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, NÃO ESTANDO A CORTE CONSTITUCIONAL ADSTRITA AOS FUNDAMENTOS EXPLICITADOS NA INICIAL. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO, EM TODAS AS MODALIDADES, PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.** NORMA RELATIVA À OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OBRAS PARALISADAS ATRAVÉS DO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO ENTE FEDERATIVO E EM PLACA SITUADA EM LOCAL VISÍVEL DA PRÓPRIA OBRA QUE JÁ É IMPOSTA PELO ARTIGO 115, § 6º, DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (LEI Nº 14.133/2021), DE OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO, E QUE ESTABELECE PRAZO MENOR PARA QUE UMA OBRA SEJA CONSIDERADA PARALISADA E SURJA PARA A ADMINISTRAÇÃO O DEVER DE INFORMAÇÃO. **AUSÊNCIA DE QUALQUER PECULIARIDADE LOCAL QUE DESENCADEIE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLENTE DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, EM ESPECIAL POR SE TRATAR**





**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

**NORMA QUE AMPLIA O PRAZO DETERMINADO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º DA CERJ).** PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 3597/2022 DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 358, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.  
(0050118-09.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 22/05/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) Grifos nossos

AÇÃO DE DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2022/19 DO MUNICÍPIO DE MENDES. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE 100% DO VALOR PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. NORMA MUNICIPAL QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. TEMA JÁ DISCIPLINADO EM NORMA GERAL DE LICITAÇÃO EDITADA PELA UNIÃO. EVIDÊNCIA DE RISCO À QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

**A norma municipal, ao impor a exigência de seguro garantia em processos licitatórios, no valor de 100% (cem por cento) do contrato, além de não tratar de tema de interesse local, não observou a competência privativa da União, legislando sobre matéria já disciplinada na Lei 8.666/93, violando o disposto no art. 6º da Constituição Estadual, que determina, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a observância dos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.**

Precedentes do STJ.

Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 2.022 de 29 de agosto de 2019 do Município de Mendes.

(0071017-33.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 30/11/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) Grifos nossos

Nesse sentido, bem registrou o *parquet* (indexador 000158):

*Desta forma, entende o Parquet que a permanência dos artigos 2º, 3º e 4º da LC nº 242/2022 permitirá o contínuo descumprimento das normas nacionais de licitação e contratação, com a criação de indevidas hipóteses de impedimento para participação em licitações e contratações e de critérios de desempate nos certames públicos, maculando os certames e as contratações a serem realizados pelo Poder Público municipal, com a redução da competitividade, bem como a criação de critérios subjetivos para desempate, em violação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e ao art. 358, caput e incisos I e II, da CERJ”*

Nesse contexto, não obstante seja louvável intenção do legislador local, ao estimular a probidade e a promover a implantação de programas de integridade, essa disposição infringe a competência Federal para dispor s normas gerais sobre licitação, tendo em vista que extrapola os interesses lo além de reproduzir previsões já estabelecida pela legislação federal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0083977-16.2022.8.19.0000**

Por esses motivos, julga-se **PROCEDENTE** o pedido inicial, **DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Complementar Municipal nº 242 de 2022.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
Relator